



AVISO N.º 10/2003 de 22 de Agosto

Havendo necessidade de se reduzir as distorções no mercado cambial e imprimir uma maior transparência e dinamismo nesse segmento do mercado financeiro;

Nestes termos e, ao abrigo das disposições conjuntas do ponto n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e da alínea a) do ponto n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

ARTIGO 1º Instituição de sessões)

1. São instituídas sessões, para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira.
2. Além do Banco Nacional de Angola, participam nas sessões as instituições Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios.
3. Nas sessões os participantes podem realizar operações em seu próprio nome e em nome dos seus clientes.

ARTIGO 2º (Modalidade)

As sessões de compra e venda de moeda estrangeira só poderão ocorrer na modalidade de compra e venda da referida moeda a taxas de câmbio livremente negociadas entre o Banco Nacional de Angola e as Instituições Bancárias participantes.

ARTIGO 3º (Liquidação das operações)

A liquidação das operações de compra e venda da moeda estrangeira a taxas de câmbio livremente negociadas será realizada entre os participantes no prazo de 2 (dois) dias úteis bancários, devendo o valor em moeda nacional ser debitado ou creditado nas contas de Reservas Bancárias.

ARTIGO 4º (Operações fora das sessões)

1. As instituições Bancárias estão autorizadas a negociar moeda estrangeira, a taxas de câmbios livremente estabelecidas entre si, com outras Instituições financeiras



legalmente autorizadas e com o público, fora das sessões previstas no artigo n. 1 do presente Aviso, de acordo com a legislação aplicável.

2. As casas de câmbio estão autorizadas a negociar notas e cheques de viagem a taxas de câmbios livremente estabelecidas, com particulares, com as instituições Bancárias e entre si, desde que sejam cumpridas as normas regulamentares em vigor.
3. As instituições Bancárias e casas de câmbios devem comunicar diariamente ao Banco Nacional de Angola, de acordo com as instruções por este dimanadas, as taxas de compra e de venda praticada e os respectivos montantes transaccionados.
4. Todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira deverão ser objecto de um vínculo jurídico contratual.

ARTIGO 5º
(Cumprimento do limite de posição cambial)

As instituições Bancárias e as casas de câmbios estão sujeitas ao cumprimento diário do limite de posição cambial fixado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6º
(Taxa de câmbio de referência)

1. O Banco Nacional de Angola calculará a taxa média ponderada resultante das transacções realizadas no dia, no mercado primário.
2. O método de cálculo da taxa de câmbio de referência será estabelecido pelo Banco Nacional de Angola através de Instrutivo.
3. A taxa de câmbio de referência prevista no presente artigo, será utilizada não só para efeitos contabilísticos, de compilações estatísticas, impostos e taxas, mas também para as operações referidas no artigo 7º do presente Aviso.
4. O Banco Nacional de Angola divulgará diariamente a taxa de câmbio de referência.

ARTIGO 7º
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Aviso, designadamente os termos e condições do funcionamento das sessões e da liquidação das operações, bem como fornecerá o



modelo de vínculo contratual a utilizar pelas instituições bancárias e casas de câmbio, referido no ponto n.º 4 do artigo 4º do presente Aviso.

ARTIGO 9º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 1/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 10º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 22 de Agosto de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO